



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 673/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 09/09/2004 - (150ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000046/2004 AI No. 1/200314902
RECORRENTE: LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS-EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA DA INFRAÇÃO. FALTA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. CARACTERIZADO O EMBARAÇO. Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS, quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento à norma em infração ao disposto no artigo 815 do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inc.VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96 combinado com o §8º do mesmo diploma legal. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO. MODIFICADA EM PARTE A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA, DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO COM A APLICAÇÃO DA MULTA DE 3600 UFIRCE's. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido caracterizando embaraço à fiscalização. A empresa em epígrafe deixou reiteradamente de apresentar neste órgão dentro do prazo dado pelo TN Nº 200322330 o caixa analítico referente aos movimentos financeiros ocorridos nos exercícios de 2001 e 2002 respectivamente.

B

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Às fls.12/17 a impugnante ingressa aos autos com instrumento impugnatório.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela total PROCEDÊNCIA da acusação, com a cobrança de 7.200 (sete mil e duzentas) UFIRCE's, pois o respectivo Auto de Infração reportar-se à terceira reincidência de embarço, conforme o parágrafo 8º do art.878 do Decreto 24.569/97. Defesa Tempestiva.

Às fls.32 a 36 a recorrente ingressa com Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

-Que em momento algum a recorrente portou-se de modo a prejudicar o fisco cearense, no que se refere à criação de obstáculos ao desenvolvimento da ação fiscal que deu ensejo a este processo;-Que ficou pendente, por motivo de força maior, apenas e tão somente a entrega do denominado "Caixa Analítico", o que em nada comprometeria o andamento do levantamento fiscal;-Que a remessa no tempo solicitado foi expressamente justificada pela recorrente;-Que informou mesmo antes da lavratura do Auto de Infração acerca da dificuldade em entregar de imediato o "Caixa Analítico" que lhe fora solicitado;-Que foi a empresa quem solicitou, de maneira espontânea, a baixa na sua inscrição estadual, antecipando-se no desencadeamento da presente ação fiscal;-Que a conduta da recorrente outra coisa não indica senão a sua sinceridade de propósitos;-Que há fortes sinais apontando para a presença de um honesto desejo de colaboração com a SEFAZ/CE; Pede, a improcedência do Auto de Infração.

Através de Parecer de Nº 0150/2004 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A acusação descrita na peça exordial versa sobre embarço à fiscalização em face da não entrega do caixa analítico referente aos movimentos financeiros ocorridos nos exercícios de 2001 e 2002, relevantes para o trabalho de fiscalização.



No caso sob exame, constata-se através do Termo de Intimação a solicitação realizada a empresa recorrente para o cumprimento de aludida obrigação.

A recorrente irressignada com a decisão condenatória de 1ª Instância ingressa com Recurso Voluntário e traz vários argumentos, que, no entanto, não poderão desconstituir o lançamento. Analisemos:

O argumento básico da empresa fora à informação de que em virtude do encerramento de suas atividades, não fora possível localizar o caixa matriz, inobstante todos os esforços expendidos.

Em primeiro plano, é válido destacarmos que o art.421 do Dec.24.569/97 dispõe que o contribuinte tem a obrigatoriedade de conservar os livros e documentos fiscais e contábeis, pelo prazo decadencial do crédito tributário, ou seja, 5(cinco) anos, como está previsto no art.173 do CTN.

Logo, no exercício de seu mister, os agentes do fisco estadual deverão ter acesso aos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos. Tal faculdade encontra amparo no parágrafo 1º do art.145 da Constituição Federal. Vejamos:

“Art.145. (omissis)

§1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, **facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.** (GN)

Logo, depreende-se, da análise supra descrita, que o fato da impossibilidade do contribuinte em realizar a entrega do Livro Caixa Analítico isso não o exime da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária.

Outra alegativa da empresa recorrente, fora a de que em nenhum momento levou o fisco estadual a prejuízos, quiçá causou embaraço a fiscalização. Entendemos contrariamente, houve sim prejuízos ao Estado na medida em que o agente fiscal ficou impossibilitado de desenvolver os trabalhos de fiscalização que lhe foram incumbidos, em decorrência da empresa não lhe ter apresentado a documentação necessária ao exame fiscal.

Portanto, houve, assim, a caracterização do ilícito fiscal em virtude de embaraço à fiscalização, fato irrefutável. E ainda, hipótese de reincidência, o que enseja a aplicação da multa em dobro.

Vejam os que dispõem o art.815, caput do Dec.24.596/97, combinado com o parágrafo 8º do mesmo diploma legal, *ipsis litteris*:

“ART.815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

§8º- Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido de que tratam os artigos 815 e 821”.

No entanto, nos filiamos ao entendimento de que a multa aplicada deverá ser a de 3600 UFIRCE's, mesmo no caso de uma reincidência, vez que, a multa tomada como referência seria a de 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRCE's. Se a cada reincidência dobrássemos a multa sucessivamente, sem tomarmos por parâmetro 1800 UFIRCE's haveria uma majoração da Base de Cálculo prevista no art.878, VIII, “c” do Dec.24.569/97 e numa progressão geometricamente.

Por fim, entendemos que se obriga o contribuinte a fornecer ao fisco as informações necessárias à realização dos trabalhos, sob pena de caracterizar embaraço a fiscalização, como de fato ocorreu.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja modificada em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, reduzindo-se a multa de 7.200 UFIRCE's para 3600 UFIRCE's, em desacordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 3600 UFIRCES 

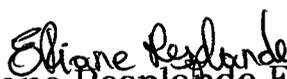
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, reduzindo a multa para 3600 UFIRCE's em conformidade com o voto dessa relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela improcedência da autuação. O Dr. Carlos Cintra compareceu a esta sessão para fazer sustentação oral do recurso.

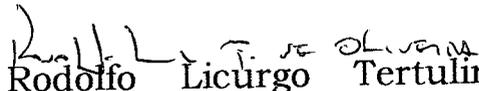
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 8 de novembro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

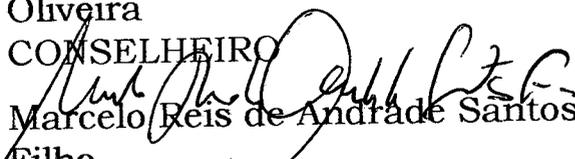

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de
Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO